



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0268/2025

“Altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 0268/2025, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 18 de dezembro de 2025, que “Altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”.

Conforme a Exposição de Motivos nº 0212/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, a Medida Provisória tem por finalidade postergar, de 1º de janeiro de 2026 para 1º de março de 2026, o início da vigência das alterações promovidas pela Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, relativas aos benefícios fiscais incidentes sobre insumos agropecuários, a fim de possibilitar a continuidade das tratativas com o setor produtivo e o aprofundamento dos estudos acerca dos impactos decorrentes de sua implementação (Evento1, pp. 3-4).

Dentre os documentos que instruem o processo, destacam-se:



i) Parecer nº 495/2025-PGE/COJUR/SEF, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição (Evento 2, pp. 5-10);

ii) Informação nº 264/2025/SEF/GETRI, que estima renúncia de receita de R\$ 93.200.000,00, em 2026, indicando compensação pela majoração das alíquotas do ICMS sobre GLP, óleo diesel e gasolina (Convênios ICMS nº 112 e nº 113, de 2025), com incremento anual de arrecadação estimado em R\$ 350.000.000,00, em conformidade com o art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Evento 2, pp. 14-20);

iii) Informação DITE/SEF nº 428/2025, que considerou dispensável sua manifestação, encaminhando os autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (Evento 2, p. 21); e

iv) Informação DIOR nº 144/2025, que, sob o enfoque orçamentário, concluiu que: (1) a renúncia estimada se encontra considerada nas projeções fiscais do Estado, (2) há, nos autos, indicação de medida compensatória idônea e (3) restaram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e do art. 113 do ADCT, manifestando-se favoravelmente ao regular prosseguimento do feito (Evento 2, pp. 23-27).

A matéria foi lida no Expediente na Sessão do dia 3 de fevereiro de 2026.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória, após juízo de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça, sendo os autos encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 316 do Regimento Interno, oportunidade em que avoquei a relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da Medida Provisória em apreço, sob os aspectos de competência desta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e da sua compatibilidade com a legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e apresento respectivo Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316, c/c o art. 73, I e II, todos do Regimento Interno.

A proposição em exame tem por finalidade postergar, de 1º de janeiro de 2026 para 1º de março de 2026, o início dos efeitos das alterações promovidas pela Lei nº 19.395, de 2025, relativas aos benefícios fiscais de ICMS incidentes sobre insumos agropecuários, medida que se insere no âmbito da política tributária estadual voltada ao setor produtivo primário.

Conforme demonstrado nos autos, a postergação pretendida implicará renúncia de receita estimada em aproximadamente R\$ 93,2 milhões, no exercício de 2026, decorrente da manutenção temporária de benefícios fiscais atualmente vigentes. Todavia, a Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária esclareceu que a referida renúncia será integralmente compensada pela majoração de alíquotas incidentes sobre operações com GLP, óleo diesel e gasolina, implementada nos termos dos Convênios ICMS nº 112e nº 113, de 2025, com incremento anual de arrecadação estimado em cerca de R\$ 350 milhões, em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sob o enfoque financeiro e orçamentário, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) consignou que a renúncia estimada encontra-se devidamente considerada nas projeções fiscais do Estado e compatibilizada com as estimativas de receita e com a programação da despesa constantes dos instrumentos de planejamento vigentes, não acarretando impacto negativo sobre as metas de resultado fiscal nem sobre os limites constitucionais e legais aplicáveis, uma vez que a correspondente medida compensatória já foi incorporada ao cenário fiscal.



Verifica-se, portanto, que a medida proposta observa os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de compensação da renúncia de receita, além de se mostrar compatível com o planejamento fiscal do Estado e com a condução da política tributária setorial voltada ao apoio ao setor agropecuário.

Pelo exposto, em atenção ao art. 316 do Regimento Interno da Alesc, voto pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 0268/2025**, nos termos do **Projeto de Conversão em Lei anexado**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0268/2025

Altera o art. 7º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator